



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 5.747 **De 21 de dezembro de 2001**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a vender parte do ativo permanente para pagamento de obras, serviços ou fornecimento de bens, em operações interligadas e dá providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 19 de dezembro de 2001, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vender, mediante processo complexo de licitação, créditos do ativo permanente, representados pelos valores inscritos na dívida ativa do município, através de operações interligadas, destinadas ao recebimento dos créditos e à realização de obras, serviços ou fornecimento de bens.

Artigo 2º - Constituem, para os fins desta Lei, operações interligadas, aquelas em que os contratados se obrigam a realizar obra, serviços ou fornecimento de bens, mediante pagamento exclusivo com valores representados por certidões da dívida ativa, bem como ao encargo de receber o crédito público, extrajudicialmente.

§ 1º - Os valores dos créditos municipais serão vendidos pelo valor nominal inscrito, admitido custo de cobrança.

§ 2º - Os valores das obras, serviços ou fornecimento dos bens serão apurados mediante licitação, constando do respectivo edital que o pagamento se dará, exclusivamente, com valores representados por certidões da dívida ativa do Município.

§ 3º - Os projetos, objeto das operações interligadas a serem licitados, constarão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei do Orçamento Anual, ou de lei específica.

§ 4º - Não será objeto das operações interligadas o pagamento de dívidas do Município, ainda que contraídas em razão de obras, serviços, ou fornecimento de bens já executados ou entregues.

§ 5º - O processo licitatório, ainda que complexo, será único, por menor preço global e de acordo com a Lei Federal nº 8.666 e suas alterações subseqüentes, apurando-se, para efeito de julgamento das propostas, o índice do custo da cobrança da dívida ativa com peso 3 (três) e o índice da modalidade licitatória das obras, serviços ou fornecimento de bens, com peso 7 (sete).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.02

Artigo 3º - A Administração cometerá aos contratados o encargo de receber os valores das certidões da dívida ativa dados em pagamento pelo compromisso contratual, ficando, para todos os fins, submissos no direito àquele crédito.

§ 1º - O recebimento, em procedimento administrativo, será feito pelos contratados, por seus meios, inclusive levando os títulos ao Cartório de Protestos, podendo subcontratar, sem qualquer custo para o Município.

§ 2º - Os recursos dos contribuintes contra a cobrança da dívida ativa pelos contratados serão julgados pela Administração e versarão exclusivamente sobre a prescrição, a legalidade ou irregularidade do lançamento e a própria inscrição ou isenção do tributo.

§ 3º - Repassadas as certidões da dívida ativa, os contratados somente poderão solicitar à Administração a substituição delas, se dadas por incobráveis ou conseqüentes do acatamento do recurso aludido no parágrafo anterior, até o valor de 100% (cem por cento) do total negociado, repetindo-se, sucessivamente, para final recebimento.

§ 4º - São incobráveis os certificados concretamente não recebíveis, por justificação aceita pela Administração.

§ 5º - No dia seguinte ao recebimento dos créditos, os contratados comunicarão o fato à Administração, para fins de realização da receita e baixa contábil, ficando como depositários fiéis dos valores até encontro de contas.

§ 6º - As certidões serão repassadas em original, autenticadas pelo agente encarregado, contador geral ou encarregado de finanças e deverão conter as informações explicitadas no § 5º, do Artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/80.

§ 7º - Repassadas as certidões da dívida ativa, o processo de recebimento de seus valores somente poderá ser executado pelos contratados, respeitado o § 1º, do Artigo 3º desta Lei.

Artigo 4º - Os contratos de operações interligadas serão empenhados globalmente, se sujeitos a parcelamento, nos recursos orçamentários próprios.

Artigo 5º - O repasse das certidões da dívida ativa aos contratados, por força das operações interligadas, não constitui liquidação da despesa.

§ 1º - Mensalmente, em datas aprazadas no contrato, a Administração e os contratados farão encontro de contas para liquidação da despesa, com a comprovação dos respectivos créditos, face aos recebimentos da dívida ativa repassada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

FI.03

§ 2º - Havendo superávit dos recebimentos, em relação aos créditos dos contratados, estes o reterão, como depositários fiéis, para novo encontro de contas, dando-se a liquidação da despesa da parcela contratual correspondente à medição das obras ou serviços, ou entrega feita.

§ 3º - Havendo déficit, este será creditado aos contratados para futuro pagamento, sempre, pelo valor das certidões da dívida ativa que vierem a ser recebidas, ainda que executada a obra ou serviço ou feito o fornecimento de bens objeto do contrato de operações interligadas que, para esse fim ficará prorrogado.

Artigo 6º - A não execução das obras ou serviços ou o não fornecimento de bens, nos prazos contratados, sem motivo justificado, acarretará imediato encontro de contas.

Parágrafo Único - Nesta hipótese:

I - A Administração receberá em moeda o saldo, se houver, ou liquidar-se-á a despesa, pagando-se aos contratados em valores correspondentes em certidões da dívida ativa;

II - Será mantido o contrato com a finalidade única de se receber o crédito, rescindindo-se, quanto aos demais, as cláusulas contratuais.

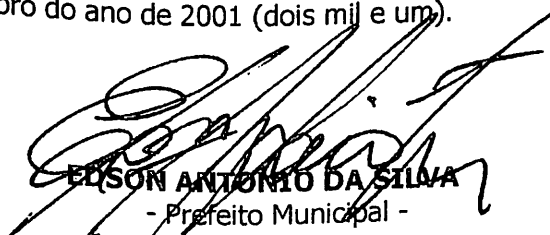
Artigo 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, exclusivamente para ocorrer à contratação de operações interligadas, a abrir créditos suplementares, para reforço de dotações orçamentárias, até o limite da previsão da dívida ativa do exercício.

Parágrafo Único - Quando o objeto das operações interligadas não contar com dotações orçamentárias específicas, na própria lei que criar o Programa será aberto o crédito especial tendo como fundamento a previsão da dívida ativa do exercício, não comprometida.

Artigo 8º - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o presente exercício e para o exercício de 2002, o presente programa de operações interligadas, obrigando-se o Poder Executivo a incluí-lo nos projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os anos subseqüentes.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2001 (dois mil e um).


EDSON ANTONIO DA SILVA
 - Prefeito Municipal -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Fl.04

..... Continuação da Lei nº 5.747

Publicada na Secretaria Municipal de Governo, na data supra.


CLÉLIA MARA SANTOS FERRARI
- Secretária de Governo -

Arquivada em livro próprio nº 01/2001. ("PC").

Publicada no Jornal local "O Imparcial", de Domingo, 23.dezembro.2001.